



Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
2. HISTÓRICO.....	4
3. ADMISSIBILIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	7
4. FASE INTERNA DA TCE	9
4.1 Documentos do Processo de Tomada de Contas Especial.....	10
5. ANÁLISE TÉCNICA DA TCO	14
5.1. Achado nº 1	14
5.1.1. Classificação da irregularidade	15
5.1.2. Critério	15
5.1.3. Situação encontrada.....	15
5.1.4. Evidências	19
5.1.5. Responsáveis	19
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	23





SUMÁRIO DE QUADROS

Quadro 1 – Documentos que integram a TCE	10
Quadro 2 - Dano ao erário	17
Quadro 3 - Resumo das Irregularidades da TCO para citação dos responsáveis	24
Quadro 4 - Resumo dos valores a serem resarcidos conforme item 5	25
Quadro 5 - Resumo dos valores a serem resarcidos conforme item 5	26
Quadro 6 - Resumo dos valores a serem resarcidos conforme item 5	27
Quadro 7 - Resumo dos valores a serem resarcidos conforme item 5	27





LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

CPF – Cadastro de Pessoa Física

Doc – Documento

EPP – Empresa de Pequeno Porte

GC/VA – Gabinete do Conselheiro Valter Albano

GC/WT – Gabinete do Conselheiro Waldir Teis

GP – Gabinete do Prefeito

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

ME – Microempresa

MS – Mato Grosso do Sul

MT – Mato Grosso

NF – Nota Fiscal

NOB – Nota de Ordem Bancária

OAB/MT – Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso

PGTO - Pagamento

RFB – Receita Federal do Brasil

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TCE – Tomada de Contas Especial

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TCO – Tomada de Contas Ordinária

TP – Tribunal Pleno





PROCESSO	:	14.550-5/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO-MT
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIAL
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO PRELIMINAR
TOMADOR DE CONTAS	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO-MT
RESPONSÁVEL	:	Jeferson Ferreira Gomes – CPF: 839.891.371-15 Adriana Guimarães Rosa – CPF: 698.314.672-72 Roselaine Belussi – CPF: 650.965.172-68 Júlio Cesar Fernandes – CPF: 073.057.778-38 João Alfredo as Silva Borges – CPF: 314.441.721-15 Juliana de Fátima Sploti – CPF: 878.053.751-00 S Weber Silva Laet – CNPJ: 26.761.951/0001-71
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS	:	R\$ 140.140,00 (cento e quarenta mil, cento e quarenta reais)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Prefeitura Municipal de Comodoro-MT em razão de irregularidades apontadas no Relatório de Controle Interno nº 32/2019, referentes à não comprovação da prestação de serviços objeto do Contrato nº 63/2017, firmado com a empresa S Weber Silva Laet.

2. HISTÓRICO

Inicialmente, amparado no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE/MT), em decisão proferida nos autos do Processo de





Denúncia Ouvidoria nº 33.877-0/2019, o Conselheiro Relator instaurou Tomada de Contas Ordinária com o objetivo de “Apurar irregularidades e possível dano ao erário no pagamento de despesas oriundas do Contrato nº 63/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Comodoro e a empresa S Weber Silva Laet”, dando origem ao presente processo.

Com base em documentos solicitados e encaminhados pela Controladoria Interna do Município via e-mail, em análise preliminar, a equipe técnica deste Tribunal de Contas tomou conhecimento de que o então Prefeito Municipal – Sr. Valdeir dos Santos Vieira, instaurou através da Portaria nº 18/2020 de 07/01/2020, processo de Tomada de Contas Especial nº 002/2020, em razão de irregularidades apontadas no Relatório de Controle Interno nº 32/2019, referentes à não comprovação da prestação de serviços objeto do Contrato nº 63/2017, firmado com a empresa S Weber Silva Laet.

Devido a situação de pandemia decretada a nível nacional no mês de março/2020, o executivo municipal de Comodoro-MT, decretou a suspensão dos prazos de tramitação no âmbito municipal, dos processos administrativos considerados não urgentes.

O processo de TCE enquadra-se na categoria de processo administrativo; a denotação de urgência e inadiável é subjetiva, contudo, a apuração de lesão ao erário e consequente resarcimento, deve ser considerado de caráter urgente pela Administração Municipal.

Portanto, entende-se que o prazo para conclusão da TCE é de 120 dias, ou seja, a conclusão é para 06/05/2020.

Em consulta ao sistema de tramitação de processos do Tribunal de Contas de Mato Grosso – control-p, não existe processo de Tomada de Contas Especial com interessado Prefeitura Municipal de Comodoro-MT em tramitação neste Tribunal de Contas no exercício de 2020.





Com base nessas informações, a equipe técnica entendeu e propôs ao Conselheiro Relator que solicitasse o encaminhamento do Processo de TCE nº 002/2020 para juntar a este protocolo; se ainda não estivesse concluso, justificativa para o não cumprimento do prazo e encaminhamento do Processo da TCE até a fase em que se encontrava naquela data.

Devidamente notificado, o então Prefeito Municipal não apresentou nenhuma manifestação, e em 10/05/2021 foi DECLARADA REVELIA do Sr. Jeferson Ferreira Gomes (Doc. Digital nº 113251/2021).

Através do Ofício nº 346/2021/GC/VA, de 28/05/2021 (Doc. Digital nº 147456/2021), O Conselheiro Relator Valter Albano concedeu à Prefeitura Municipal de Comodoro-MT prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis vencendo em 14/07/2021, para conclusão de todos os processos de Tomada de Contas Especial pendentes de envio para o Tribunal de Contas, após solicitação do Prefeito Municipal – Sr. Rodrigo Vilela Victor de Oliveira.

Na data de confecção do relatório técnico complementar – 21/07/2021 (Doc. Digital nº 166512/2021), o prazo de envio dos processos de TCE já estava expirado, sugerindo a equipe técnica pela notificação do Sr. Rogério Vilela Victor de Oliveira – Prefeito Municipal de Comodoro-MT para que providencie a remessa do processo de Tomada de Contas Especial nº 002/2020 ao Tribunal de Contas, juntando a este protocolo de nº 14.550-5/2020.

Através do Ofício nº 195/2022/GC/WT, de 12/04/2022 (Doc. Digital nº 110145/2022), o Sr. Rogério Vilela Victor de Oliveira – Prefeito Municipal de Comodoro-MT foi notificado para encaminhar a este Tribunal de Contas o processo de Tomada de Contas Especial nº 002/2020, no prazo de 15 dias úteis, vencendo em 09/05/2022.

Verifica-se nos autos que o Doc. Digital nº 125747/2022, encaminhado a este Tribunal de Contas em 12/05/2022 através do Protocolo nº 10487 D/2022 (Doc.





Digital nº 125746/2022), trata de “relatório da comissão de Tomada de Contas Especial nº 002/2020”, em atendimento à notificação recebida.

Em consulta realizada em 09/11/2022, no sistema de tramitação de processos do Tribunal de Contas de Mato Grosso – control-p, não existe em tramitação neste Tribunal de Contas, processo de Tomada de Contas Especial com interessado Prefeitura Municipal Prefeitura Municipal de Comodoro-MT com objetivo de apurar irregularidades e possível dano ao erário no pagamento de despesas oriundas do Contrato nº 63/2017, afastando assim a possibilidade de duplicidade de processos com o mesmo objeto em tramitação nesta Corte de Contas.

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço nº 9877/2022 para atender as determinações pertinentes à instrução técnica da Tomada de Contas Especial.

3. ADMISSIBILIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Verifica-se que as irregularidades tratadas nestes autos envolvem matéria de competência desta Corte de Contas, conforme preconiza a Constituição Estadual de Mato Grosso e a Lei Orgânica do TCE-MT.

A TCE foi instaurada por iniciativa do Sr. Rogério Vilela Victor de Oliveira – Prefeito Municipal de Comodoro-MT baseada no art. 5º incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP.

Na data da instauração da TCE estava em vigor a Resolução de Consulta nº 7/2018 – TP, que fixava o prazo de dez anos para a prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal de Contas, a qual foi revogada pelo Acórdão nº 337/2021 – TP.

Em 07/12/2021, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – edição extra, a Lei nº 11.599, de 07/12/2021, que “Dispõe sobre o prazo de prescrição





para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências”, a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

...

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

Considerando a edição da Lei nº 11.599, de 07/12/2021, entende-se em vigor a prescrição em 5 anos contados entre a data dos fatos e a data da primeira citação efetiva.

Em observância ao art. 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.599, de 07/12/2021, constata-se que não houve o transcurso de mais de cinco anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, uma vez que a data da ocorrência do dano ocorreu no período compreendido entre 10/07/2017 a 23/09/2019, e o responsável Sr. Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeito do Município de Comodoro-MT notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 11/11/2021 (Doc. Digital nº 125747/2022, fls. 4 e 5). Acrescenta-se, que quando ocorre a prescrição, esta se concretiza apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito, conforme Resolução de Consulta nº 7/2018 TCE/MT – TP.

Em se tratando de irregularidade de natureza continuada, a data considerada para o início do prazo de prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, a data do último pagamento efetivado – 23/09/2019.

O valor do débito apurado na fase interna pelo tomador foi de R\$ 140.140,00. Portanto, o valor é superior ao limite mínimo de R\$ 50.000,00, na forma estabelecida no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP, modificada pela Resolução Normativa TCE-MT 27/2017.

Constata-se ainda, por meio de consulta realizada na base de dados deste





Tribunal, em 09/11/2022, que não há outros processos de tomada de contas especial atribuídos ao arrolado nestes autos na qualidade de responsável.

4. FASE INTERNA DA TCE

A fase interna da Tomada de Contas Especial é realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto resarcimento dos danos causados ao erário, conforme estabelece o art. 3º inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP.

De acordo com a Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, temos:

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:

- I- fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto resarcimento dos danos causados ao erário;
- II- II- fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

§ 1º A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

A Comissão Municipal de Tomada de Contas Especiais Permanente da Prefeitura Municipal de Comodoro-MT foi designada pela Portaria nº 015/2020 de 07/01/2020 (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 119) com a seguinte composição:

- Divan Carlos de Souza – Presidente;





- Daiane dos Anjos Sampaio Araújo – Secretária;
- Anita Rodrigues da Paixão – Membro; e
- Mauri Valdir Deifeld – Membro.

4.1 Documentos do Processo de Tomada de Contas Especial

A fase externa da Tomada de Contas Especial é iniciada com a sua remessa ao Tribunal de Contas. A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo quando a tomada de contas especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis (art. 3º, inciso II da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP).

A presente TCE foi encaminhada a este Tribunal de Contas em atendimento à determinação do Conselheiro Relator contida no Ofício nº 195/2022/GC/WT, de 12/04/2022 (Doc. Digital nº 110145/2022).

A Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP estabelece em seu art. 16 os documentos que devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial. Portanto, anteriormente a análise de mérito, elencam-se os documentos que compõem estes autos:

Quadro 1 – Documentos que integram a TCE

DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A TCE	DOCUMENTO DIGITAL E PÁGINA
I - relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial	
b) número do processo de tomada de contas especial na origem	
c) identificação dos responsáveis	





d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito	
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano	
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável	
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial	
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis	
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito	
j) outras informações consideradas necessárias.	
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis	
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis	
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis	
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso	
e) outras informações consideradas necessárias	
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano	
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial	
IV - pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis	
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis	





c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito	
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis	
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas	
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:	
a) nome	
b) CPF ou CNPJ	
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados	
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos	
e) cargo, função e matrícula funcional	
f) período de gestão	
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	
a) os responsáveis	
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário	
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito	
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	

Através do Ofício nº 257/GP/2022, de 12/05/2022 (Doc. Digital nº 125747/2022, fls. 1), o Sr. Rogério Vilela Victor de Oliveira – Prefeito Municipal de Comodoro-MT, encaminhou os documentos a seguir elencados:

- Pronunciamento Conclusivo Tomada de Contas Especial de nº 002/2020 (Doc. Digital nº 125747/2022, fls. 2 e 3);
- Notificação nº 001/2021, endereçada ao Sr. Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeito Municipal de Comodoro-MT (Doc. Digital nº 125747/2022, fls. 4 e 5);
- Resposta à Notificação nº 001/2021 feita por intermédio do advogado Sr. André Antonio Weschenfelder OAB/MT 18.230/O (Doc. Digital nº 125747/2022, fls. 6 e 7);





- Ofício nº 002/2021, de 10/11/2021 endereçado ao contador no Município de Comodoro-MT (Doc. Digital nº 125747/2022, fls. 11);
- Ofício nº 022/2020, de 10/03/2020 emitido pelo contador do Município de Comodoro-MT (Doc. Digital nº 125747/2022, fls. 12).

Não consta nos autos, medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano.

Não consta nos autos, os documentos elencados no Quadro 1 – Documentos que integram a TCE, em desconformidade com a Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP.

O documento “Pronunciamento Conclusivo Tomada de Conta Especial de nº 002/2020” (Doc. Digital nº 125747/2022, fls. 2 e 3) confeccionado pela comissão da TCE em 06/04/2022, relata que:

- Foram realizadas 12 reuniões entre os dias 25/10/2021 e 14/12/2021 com eventuais diligências administrativas para esclarecimentos;
- O Sr. Jeferson Ferreira Gomes foi notificado no dia 11/11/2021 para apresentação de defesa;
- O Sr. Jeferson Ferreira Gomes apresentou resposta em 01/12/2021, mencionando o Processo nº 1002140-05.2019.8.11.0046 (Ação Civil Pública), que tramita no Fórum da Comarca de Comodoro/MT, alegando que eventuais esclarecimentos se darão no correr do citado processo;
- Conclui pela permanência do dano apresentado no Relatório de Auditoria Interna nº 032/2019 no valor a ser atualizado em atendimento às disposições contidas no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007, nos arts. 245 a 249 da Resolução nº 12/2008 e na Instrução Normativa nº 03/2013, todos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





O processo de Tomada de Contas Especial não cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP, não estando apto à apreciação de mérito.

Analizando os documentos encaminhados (Doc. Digital nº 125747/2022), tem-se que não atenderam o padrão determinado na Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP, no entanto, consta nestes autos e nos sistemas técnicos de informações do TCE/MT, informações suficientes para a análise e confecção de relatório técnico preliminar de Tomada de Contas Ordinária por esta equipe técnica.

Até a presente fase processual, o assunto deste protocolo é “Tomada de Contas Ordinária”, o qual foi instaurado por determinação em acórdão deste Tribunal de Contas. Para atender o princípio da celeridade processual, esta equipe técnica entende por dar prosseguimento na análise dos fatos na modalidade Tomada de Contas Ordinária, de iniciativa deste Tribunal de Contas.

5. ANÁLISE TÉCNICA DA TCO

Da análise dos documentos apresentados nos autos, e informações obtidas nos sistemas técnicos informatizados deste Tribunal de Contas, entende-se pela existência do apontamento técnico a seguir.

5.1. Achado nº 1

Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato de Prestação de Serviço nº 063/2017 e seus aditivos, firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados.





5.1.1. Classificação da irregularidade

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1.2. Critério

Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

Art. 4º da Lei nº 4.320/1964;

Artigos 37 e 70 da CF/1988.

5.1.3. Situação encontrada

A Prefeitura Municipal de Comodoro-MT firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 063/2017 e aditivos com a empresa S Weber Silva Laet – ME para “prestação de serviços para acompanhamento e análise à tesouraria, licitações e contratos e acompanhamento do sistema de registro de preços” (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 3 a 58).

De acordo com a cláusula 4.1.2 do Contrato nº 063/2017 “A Prestação dos serviços deste contrato serão realizados na Prefeitura Municipal de Comodoro, após assinatura do contrato, conforme condições estabelecidas neste edital, pelo período de 07 (sete) meses”.

Em Despacho do Promotor de Justiça – Sr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho de 05/07/2019 (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 60), consta a informação de que em consulta ao sistema da Receita Federal, constatou-se que a empresa tem sede em Itiquira/MT e não possui nenhum funcionário a ela vinculado, que se trata de empresa individual e seu administrador tem domicílio em Campo Grande/MS (informação prestada à RFB em 23/03/2019); que a data da constituição da empresa é 26/12/2016, véspera do início da gestão municipal que veio a contratá-la em seguida.

No Relatório de Auditoria Interna nº 32/2019 (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 76) consta a informação de que os relatórios elaborados pela Srª Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do Contrato, trazem sempre a mesma informação “O contrato está





alcançando satisfatoriamente seu objetivo, conforme a NF (número da nota fiscal) de (data da nota) de R\$ (valor da nota)".

Às fls 77 a 82 do Doc. Digital nº 197338/2020, informa-se que os servidores municipais que prestavam serviço nos setores a serem assistidos pela empresa contratada acreditavam que a Srª Leila Staut Romera Ribeiro era a representante da empresa junto à prefeitura municipal; a Srª Leila é servidora pública estadual cedida para a Prefeitura Municipal de Comodoro/MT e informou que apenas enviava informações para a empresa, não possuindo nenhum envolvimento com a referida empresa.

Às fls 81 do Doc. Digital nº 197338/2020 apresenta-se a informação de que o Coordenador de Tesouraria afirmou que o referido setor foi incluído no contrato caso houvesse alguma eventual necessidade, mas que não foram necessários.

Às fls 83 a 85 do Doc. Digital nº 197338/2020 a Auditoria Interna conclui que diante das informações fornecidas pelos servidores do Departamento de Licitações e Contratos a empresa não presta serviço de acompanhamento do sistema de registro de preços, uma vez que possui apenas o Sistema Betha Compras fornecido pela empresa Staf Sistemas Ltda-EPP.

Às fls 85 e 97 do Doc. Digital nº 197338/2020 demonstra-se que o acompanhamento dos Procedimentos Licitatórios na fase interna e externa e dos Contratos são realizados pela Procuradoria Jurídica Municipal.

De acordo com o Relatório de Auditoria nº 32/2019 (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 98) nas Ordens de Pagamento nº 5021/17, 5991/17, 7060/17, 8257/17, 9006/17, 10025/17, 10877/17, 603/18, 1415/18, 2411/18, 3477/18, 4453/18, 7031/18, 8200/18, 9459/18, 10596/18, 11836/18, 12543/18, 692/19, 1699/19, 2659/19, 3755/19, 5472/19, 6597/19 e 9752/19 os Relatórios de Fiscalização foram emitidos de forma genérica e na Ordem de Pagamento nº 5297/2018 não há ateste e Relatório de Fiscalização.

A empresa contratada, apresentou relatórios mensais dos serviços executados, demonstrando que não foram realizados na sede da prefeitura, relatando que respondeu a questionamentos feitos via e-mail, Whatzapp e outras formas on-line, respondidos pelas mesmas vias; os serviços descritos são referentes a análises e





orientações básicas, que são de conhecimento da Procuradoria Jurídica, do Controle Interno e serviço de controle de prazo de validade dos contratos que segundo informações do responsável pelo setor de Licitações e Contratos fornecida no Relatório de Auditoria nº 32/2019, já era feito pelo Sistema Betha Compras, portanto, conclui-se que esses relatórios foram confeccionados apenas para formalizar os pagamentos efetuados.

Além do relatado anteriormente, o Relatório de Auditoria nº 32/2019 cita diversas irregularidades de natureza formal no processo licitatório, no contrato e nos aditivos.

Com base nas informações e relatos apresentados, verifica-se que na época da vigência contratual:

- a empresa não possuía funcionários registrados;
- seu sócio proprietário residia no município de Campo Grande/MS (em outro estado);
- a pessoa que se apresentava como responsável pela empresa era funcionária pública estadual cedida para a prefeitura contratante;
- os funcionários responsáveis pelos setores que seriam beneficiados pelo serviço a ser prestado pela empresa, confirmaram que não houve a prestação do serviço;
- os fiscais do contrato elaboraram relatório de fiscalização de forma genérica e padronizada, demonstrando que não foi feita a real constatação e descriminação detalhada da realização dos serviços contratados;

Todas as informações constatadas demonstram a impossibilidade da empresa realizar os serviços para os quais foi contratada e de acordo com a cláusula 4.1.2 do contrato que previa a realização dos serviços na sede da prefeitura, pois o acompanhamento e análise dos setores e sistema descritos no objeto do contrato não se daria a contento sem a presença de funcionários da empresa contratada nas dependências da prefeitura contratante.

A seguir, quadro demonstrativo dos pagamentos efetuados.

Quadro nº 2. Dano ao erário

NOB	NF – DATA	VALOR	DATA PGTO
-----	-----------	-------	-----------





		(R\$)	(DATA FATO GERADOR)
5021/2017	04 – 30/06/2017	5.200,00	10/07/2017
5991/2017	06 – 31/07/2017	5.200,00	08/08/2017
7060/2017	08 – 31/08/2017	5.200,00	06/09/2017
8257/2017	10 – 29/09/2017	5.200,00	11/10/2017
9006/2017	12 – 31/10/2017	5.200,00	08/11/2017
10025/2017	15 – 30/11/2017	5.200,00	07/12/2017
10877/2017	17 – 27/12/2017	5.200,00	28/12/2017
0603/2018	19 – 30/01/2018	5.200,00	01/02/2018
1415/2018	21 – 28/02/2018	4.940,00	02/03/2018
2411/2018	23 – 29/03/2018	5.200,00	03/04/2018
3477/2018	25 – 30/04/2018	5.200,00	03/05/2018
4453/2018	27 – 30/05/2018	5.200,00	30/05/2018
5297/2018	29 – 29/06/2018	5.200,00	29/06/2018
7031/2018	31 – 30/07/2018	5.200,00	01/08/2018
8200/2018	34 – 30/08/2018	5.200,00	31/08/2018
9459/2018	36 – 28/09/2018	5.200,00	04/10/2018
10596/2018	38 – 31/10/2018	5.200,00	01/11/2018
11836/2018	40 – 29/11/2018	5.200,00	03/12/2018
12543/2018	42 – 20/12/2018	5.200,00	21/12/2018
0692/2019	43 – 30/01/2019	5.200,00	04/02/2019
1699/2019	46 – 28/02/2019	5.200,00	08/03/2019
2659/2019	49 – 29/03/2019	5.200,00	04/04/2019
3755/2019	51 – 29/04/2019	5.200,00	03/05/2019
5472/2019	53 – 30/05/2019	5.200,00	05/06/2019
6597/2019	55 – 28/06/2019	5.200,00	05/07/2019
8352/2019	57 – 30/07/2019	5.200,00	15/08/2019
9752/2019	58 – 29/08/2019	5.200,00	23/09/2019
TOTAL		140.140,00	





5.1.4. Evidências

- Contrato de Prestação de Serviços nº 063/2017 e aditivos (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 3 a 58)
- Despacho do Promotor de Justiça – Sr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho de 05/07/2019 (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 60)
- Relatório de Auditoria Interna nº 32/2019 (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 76 a 102)
- Processos de pagamentos NOB nº 5021/17, 5991/17, 7060/17, 8257/17, 9006/17, 10025/17, 10877/17, 603/18, 1415/18, 2411/18, 3477/18, 4453/18, 5297/2018, 7031/18, 8200/18, 9459/18, 10596/18, 11836/18, 12543/18, 692/19, 1699/19, 2659/19, 3755/19, 5472/19, 6597/19 e 9752/19 (Doc. Digital nº 261973/2022);
- Relatórios dos fiscais do contrato (Doc. Digital nº 261974/2022);
- Relatórios da empresa contratada (Doc. Digital nº 261975/2020).

5.1.5. Responsáveis

5.1.5.1. Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeito Municipal de Comodoro/MT

Qualificação

Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeito Municipal de Comodoro – período: 01/01/2017 a 23/06/2019, 29/06/2019 a 05/12/2019

Conduta

Determinar a contratação e o pagamento empresa para prestar serviços já realizados por servidores municipais, ocasionando o pagamento de serviços sem comprovação da prestação realizada pela empresa contratada.

Nexo de causalidade

O ex-gestor ao contratar e autorizar o pagamento de serviços que já são realizados por servidores públicos municipais, ocasionou dano ao erário com o pagamento de despesa irregularmente contratada.





Culpabilidade

É razoável exigir do gestor a contratação e autorização de pagamento de despesas apenas quando comprovadamente forem necessárias e realizadas.

5.1.5.2. Adriana Guimarães Rosa – ex-Secretária Municipal de Finanças de Comodoro/MT

Qualificação

Adriana Guimarães Rosa – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/01/2017 a 01/07/2019

Conduta

Pagar despesa com base em relatório do fiscal do contrato que não comprova a realização do serviço pela empresa contratada.

Nexo de Causalidade

A ex-secretária ao efetivar pagamento de despesas com base em relatório de fiscal de contrato padronizado e não detalhando o serviço executado, contribuiu para a despesa imprópria com pagamento de serviço não realizado.

Culpabilidade

É razoável exigir que a secretaria efetue o pagamento dos compromissos do município mediante a regular e efetiva liquidação da despesa, evitando o pagamento de despesa sem comprovação.

5.1.5.3. Roselaine Belussi – ex-Secretária Municipal de Finanças de Comodoro/MT

Qualificação

Roselaine Belussi – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 19/08/2019 a 07/01/2020

Conduta





Pagar despesa com base em relatório do fiscal do contrato que não comprova a realização do serviço pela empresa contratada.

Nexo de Causalidade

A ex-secretaria ao efetivar pagamento de despesas com base em relatório de fiscal de contrato padronizado e não detalhando o serviço executado, contribuiu para a despesa imprópria com pagamento de serviço não realizado.

Culpabilidade

É razoável exigir que a secretaria efetue o pagamento dos compromissos do município mediante a regular e efetiva liquidação da despesa, evitando o pagamento de despesa sem comprovação.

5.1.5.4. Júlio César Fernandes – ex-Secretário Municipal de Finanças de Comodoro/MT

Qualificação

Júlio César Fernandes – ex-Secretário Municipal de Finanças de Comodoro/MT – período: 02/07/2019 a 18/08/2019

Conduta

Pagar despesa com base em relatório do fiscal do contrato que não comprova a realização do serviço pela empresa contratada.

Nexo de Causalidade

O ex-secretário ao efetivar pagamento de despesas com base em relatório de fiscal de contrato padronizado e não detalhando o serviço executado, contribuiu para a despesa imprópria com pagamento de serviço não realizado.

Culpabilidade





É razoável exigir que o secretário efetue o pagamento dos compromissos do município mediante a regular e efetiva liquidação da despesa, evitando o pagamento de despesa sem comprovação.

5.1.5.5. João Alfredo da Silva Borges – Fiscal do contrato

Qualificação

João Alfredo da Silva Borges – Fiscal do contrato – período: 31/03/2017 a 06/01/2019

Conduta

Confeccionar relatório da execução de serviços de forma padronizada e generalizada, demonstrando que não realizou a efetiva fiscalização do objeto contratado.

Nexo de Causalidade

O fiscal do contrato ao não cumprir com sua função de fiscalizar a execução do objeto contratado e confeccionar relatório descriminando e detalhando os serviços executados, contribuiu para a despesa imprópria com pagamento de serviço não realizado.

Culpabilidade

É razoável exigir que o fiscal do contrato realize sua função de forma efetiva, evitando o pagamento de despesa sem comprovação.

5.1.5.6. Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do contrato

Qualificação

Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do contrato – período: 07/01/2019 a 11/08/2020

Conduta

Confeccionar relatório da execução de serviços de forma padronizada e generalizada, demonstrando que não realizou a efetiva fiscalização do objeto contratado.

Nexo de Causalidade





A fiscal do contrato ao não cumprir com sua função de fiscalizar a execução do objeto contratado e confeccionar relatório descriminando e detalhando os serviços executados, contribuiu para a despesa imprópria com pagamento de serviço não realizado.

Culpabilidade

É razoável exigir que a fiscal do contrato realize sua função de forma efetiva, evitando o pagamento de despesa sem comprovação.

5.1.5.7. S Weber Silva Laet – Empresa contratada

Qualificação

S Weber Silva Laet – Empresa contratada

Conduta

Apresentar relatório de execução de serviços que deveria e não executou direta e presencialmente na sede da prefeitura, objetivando cumprir formalidade para receber pagamento por serviço não prestado.

Nexo de Causalidade

O representante da empresa contratada ao confeccionar relatório de serviços que não executou de acordo com o contratado, contribuiu para a despesa imprópria com o recebimento de serviços não realizado.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator, que determine a citação dos responsáveis a seguir elencados, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no art. 96, VI da Resolução 16/2021 – RITCE-MT, acerca dos apontamentos deste relatório, sob pena de revelia e/ou confissão:





Quadro nº 3. Resumo das Irregularidades da TCO para citação dos responsáveis

Responsável e Cargo	Período	Nº do achado	Códigos de irregularidade	Título do achado
Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeito municipal	01/01/2017 a 05/12/2019	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00 .
Adriana Guimarães Rosa – ex-Secretária Municipal de Finanças	01/01/2017 a 01/07/2019	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 124.540,00
Roselaine Belussi – ex-Secretária Municipal de Finanças	19/08/2019 a 07/01/2020	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 10.400,00
Júlio César Fernandes	02/07/2019 a 18/08/2019	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 5.200,00
João Alfredo da Silva Borges – fiscal do contrato	31/03/2017 a 06/01/2019	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 98.540,00
Juliana de Fátima Spolti – fiscal do contrato	07/01/2019 a 11/08/2020	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 41.600,00
S Weber Silva Laet – empresa contratada	-	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00





Os responsáveis poderão recolher aos cofres da **Prefeitura Municipal de Comodoro-MT** a quantia abaixo indicada, referente às irregularidades e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente resarcida, na forma da legislação em vigor:

- **Recolhimento solidário** de Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeita Municipal de Comodoro/MT – Período de 01/01/2017 a 05/12/2019, Adriana Guimarães Rosa – ex-Secretária Municipal de Finanças – Período de 01/01/2017 a 01/07/2019, João Alfredo da Silva Borges – Fiscal do contrato – Período: 31/03/2017 a 06/01/2019 e S Weber Silva Laet – Empresa contratada

Quadro nº 4. Resumo dos valores a serem ressarcidos conforme item 5 deste relatório

VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	10/07/2017
5.200,00	08/08/2017
5.200,00	06/09/2017
5.200,00	11/10/2017
5.200,00	08/11/2017
5.200,00	07/12/2017
5.200,00	28/12/2017
5.200,00	01/02/2018
4.940,00	02/03/2018
5.200,00	03/04/2018
5.200,00	03/05/2018
5.200,00	30/05/2018
5.200,00	29/06/2018
5.200,00	01/08/2018
5.200,00	31/08/2018
5.200,00	04/10/2018





5.200,00	01/11/2018
5.200,00	03/12/2018
5.200,00	21/12/2018
98.540,00	

- **Recolhimento solidário** de Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeita Municipal de Comodoro/MT – Período de 01/01/2017 a 05/12/2019, Adriana Guimarães Rosa – ex-Secretária Municipal de Finanças – Período de 01/01/2017 a 01/07/2019, Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do contrato – Período: 07/01/2019 a 11/08/2020 e S Weber Silva Laet – Empresa contratada

Quadro nº 5. Resumo dos valores a serem ressarcidos conforme item 5 deste relatório

VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	04/02/2019
5.200,00	08/03/2019
5.200,00	04/04/2019
5.200,00	03/05/2019
5.200,00	05/06/2019
26.000,00	

- **Recolhimento solidário** de Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeita Municipal de Comodoro/MT – Período de 01/01/2017 a 05/12/2019, Júlio César Fernandes – ex-Secretária Municipal de Finanças – Período de 02/07/2019 a 18/08/2019, Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do contrato – Período: 07/01/2019 a 11/08/2020 e S Weber Silva Laet – Empresa contratada





Quadro nº 6. Resumo dos valores a serem ressarcidos conforme item 5 deste relatório

VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	05/07/2019
5.200,00	

- **Recolhimento solidário** de Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeita Municipal de Comodoro/MT – Período de 01/01/2017 a 05/12/2019, Roselaine Belussi – ex-Secretária Municipal de Finanças – Período de 19/08/2019 a 07/01/2020, Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do contrato – Período: 07/01/2019 a 11/08/2020 e S Weber Silva Laet – Empresa contratada

Quadro nº 7. Resumo dos valores a serem ressarcidos conforme tópico 5 deste relatório

VALOR ORIGINAL	DATA FATO GERADOR
5.200,00	15/08/2019
5.200,00	23/09/2019
10.400,00	

É o Relatório Preliminar.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 17 de novembro de 2022.

(Assinatura digital)¹

FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Auditora Pública Externa

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

